



PROCESSO N.º : 2023000967
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : SOLICITA RECONDUÇÃO DE JAIME RICARDO FERREIRA À
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
(CEE/GO)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de indicação, apresentada pela Governadoria do Estado, encaminhada pelo **Ofício Mensagem nº 177, de 1º de junho de 2023, que reconduz JAIME RICARDO FERREIRA, CPF nº ***.431.151-**, para compor o Conselho de Educação do Estado de Goiás (CEE/GO), para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data da respectiva posse, na condição de representante da Secretaria Estadual de Educação de Goiás (SEDUC).**

A nomeação se fundamenta nos arts. 16, inciso I, c/c **caput** do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 26/1998, e no art. 160, § 1º, da Constituição Estadual (CE/GO), por entender, o Chefe do Poder Executivo, que a nomeada preenche os requisitos legais e possui suficiente capacitação técnica para tanto.

A propositura veio instruída com o *curriculum vitae* da nomeada.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Para melhor compreensão da legislação de regência, considera-se relevante transcrever a redação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie:

CE/GO

Art. 160. O **Conselho Estadual de Educação**, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A **nomeação** dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de **prévia aprovação pela Assembleia**.

[...].

LC Nº 26/1998

Art. 16. O **Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares** escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

I – 7 (sete) indicados pela Secretaria da Educação dentre educadores com experiência na área de educação básica do magistério público estadual;

II – 03 (três) indicados pela Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo 02 (dois) dentre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 01 (um) dentre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;

III – 01 (um) indicado pela Reitoria da Universidade Estadual de Goiás – UEG;

IV – 3 (três) das Gerências Técnico-Pedagógicas da Secretaria da Educação, por esta indicados;

V – 1 (um) das Fundações Públicas Municipais de Educação Superior, por elas indicado;

VI – 1 (um) da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Seção de Goiás, por ela indicado;

VII – 1 (um) das entidades empresariais mantenedoras de cursos de educação profissional, por elas indicado;

VIII – 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, por ele indicado;

IX – 1 (um) do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, por ele indicado;

X – 1 (um) do Fórum Estadual de Educação, por ele indicado;

XI – 1 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado;

XII – 01 (um) das entidades representativas, de âmbito estadual, dos estudantes, por elas indicado em fórum próprio;

XIII – 1 (um) dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais, por eles indicado;

XIV – 1 (um) da Universidade Estadual de Goiás - UEG, indicado pelo Conselho Universitário;

XV – 01 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás – UEG –, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário;

XVI – 1 (um) do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás - SEMESG -, por ele indicado;

XVII – 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Estadual de Educação terão 08 (oito) suplentes, escolhidos da forma a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o seguinte critério:

I – 4 (quatro) indicados pela Secretaria da Educação;

II – 02 (dois) indicados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

III – 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO;

IV – 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO.

[...].

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da posse, permitida a recondução.

Parágrafo único - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Da análise dos autos, sobressai que **a iniciativa se encontra revestida das formalidades legais**, uma vez que acompanhada do currículo do nomeado, do qual se infere ser pessoa apta ao desempenho do mandato junto ao Conselho Estadual de Educação, inclusive com formação em 2 (duas) áreas do saber (Letras e Direito), pós-graduação *lato* e também *stricto sensu* (mestrado), em consonância com as exigências insertas nos dispositivos constitucionais e legais retro transcritos.

Portanto, do processo em apreço emerge que **o nomeado preenche os requisitos legais para a investidura a que se propõe**, e não é do conhecimento desta relatoria nada que possa desaboná-la no tocante à reputação individual ou outras circunstâncias quaisquer, tampouco qualquer impedimento legal.

Desde já, proponho abaixo **minuta de Decreto Legislativo**, para deliberação desta Comissão e posteriormente do Plenário, com o seguinte teor:

"DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Aprova a recondução de JAIME RICARDO FERREIRA na composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a recondução de JAIME RICARDO FERREIRA, CPF nº ***.431.151-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelo período de 4 (quatro) anos, com início do mandato a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."



Nessa conformidade, manifesto-me pela **aprovação da recondução para o Conselho Estadual de Educação, na forma da minuta acima**, e pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *27* de *junho* de 2023.


DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
RELATOR

#HURDEP